



Parecer n.º 95/10

Processo n.º 10/105540-4.

Cooperativa. Ata de assembléia geral. Modificação do estatuto. Necessidade de menção expressa das modificações realizadas.

“[A] ata de assembléia não pode restringir-se à menção da natureza, tipo ou conjunto das deliberações tomadas; é necessária a “transcrição” destas deliberações. O que é dispensável, nesta modalidade de ata, é a reprodução dos debates que precedem às conclusões a que chegam os acionistas; tais conclusões são justamente aquilo que eles deliberam – e isto, sem qualquer dúvida, deve constar da ata.

Logo, se os acionistas discutem a modificação do estatuto, suas deliberações consistem justamente no conteúdo desta modificação. Não basta a ata mencionar que houve a modificação; deve transcrevê-la em todos os seus termos.

A ata de assembléia dos acionistas é o instrumento que formaliza a modificação do estatuto. Não é possível o arquivamento de um estatuto distinto daquele arquivado anteriormente, se tal distinção não for o resultado de modificações claramente indicadas naquela ata, que possibilitam depreender o necessário encadeamento lógico entre os sucessivos atos arquivados (interpretação do art. 43 do Decreto 1800/96)” (parecer 243/09).



Trata-se de pedido de reconsideração de exigências opostas ao arquivamento da ata de assembléia geral extraordinária e do estatuto social da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LUÍS ALVES – CRESOL LUÍS ALVES.

As exigências apontaram que o endereço, mencionado no novo ‘estatuto social’, difere daquele anteriormente indicado; e que a ata de assembléia geral não informa “quais artigos [do estatuto] foram alterados”.

Amparam o pedido dois argumentos. Primeiro, a ausência de motivação a respaldar as exigências feitas. Segundo, a possibilidade de que a ata mencione apenas a reforma do estatuto, sem especificar cada uma das modificações realizadas; isto porque teria havido uma “reforma geral do estatuto”, razão por que “impossível seria a descrição dos artigos em ata, um a um...”.

1. Não tem razão a requerente quando alega a ausência de suficiente fundamentação a amparar as exigências ora impugnadas. Embora sucintamente, são indicados os motivos que as justificam e os dispositivos legais em que se baseiam.

Por outro lado, ainda que tivesse razão a requerente quanto à ausência de suficiente motivação da exigência, isto não implicaria a procedência do pedido de reconsideração. Por uma razão simples: a formulação de exigências ao arquivamento dos atos trazidos a esta Junta Comercial pode ser feita a todo o tempo, até que seja definitivamente deferido ou indeferido o requerimento. Diante disso, tal exigência poderá ser refeita e, portanto, corretamente justificada – inclusive com o eventual acatamento das conclusões deste parecer, caso em que se reportará aos seus fundamentos. De resto, não é porque a exigência está calcada em ato deficientemente fundamentado que se permitirá o arquivamento do ato, a despeito de sua possível irregularidade.

2. Discute-se aqui a possibilidade de que modificações no estatuto de uma cooperativa, devidamente deliberadas em assembléia geral, não constem da ata desta assembléia, mas sejam automaticamente



incorporadas ao novo estatuto, cujo instrumento também se pretende arquivar. Em termos mais claros: a ata em análise menciona apenas a aprovação de “reformas no estatuto”; e um novo instrumento de estatuto, já “reformado”, é trazido a arquivamento junto à ata referida.

No parecer 243/09, esta procuradoria examinou questão análoga. As considerações feitas neste parecer, embora a questão tratada fosse concernente a sociedade anônima, são aplicáveis ao caso em tela. Cito:

“A ata de assembléia dos acionistas é o instrumento que formaliza a modificação do estatuto. Ambas as figuras, ata e estatuto, correspondem às figuras da alteração contratual e da consolidação do contrato social no regime dos demais tipos societários. Não há dúvida de que uma empresa não pode arquivar uma consolidação do contrato social diversa da que consta de arquivamentos anteriores, se não formaliza sua modificação num instrumento de alteração contratual. Da mesma forma, não é possível o arquivamento de um estatuto distinto daquele arquivado anteriormente, se tal distinção não for resultado de modificações formalizadas em ata de assembléia de sócios. O comando do art. 43 do Decreto 1800/96, neste sentido, é claro:

‘Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de:

...

II - ata de assembléia, para as sociedades por ações e cooperativas;

III - alteração contratual, para as demais sociedades mercantis’.

Caso fosse dispensável o arquivamento do ato em que formalizadas as modificações, o próprio ‘princípio da continuidade dos sucessivos assentamentos’ estaria comprometido. Tal princípio impõe que haja um encadeamento lógico entre os sucessivos registros referentes a um mesmo elemento de referência – uma empresa, um imóvel, um



documento, etc. Deste modo, o arquivamento de um ato supõe sua compatibilidade com o ato anteriormente arquivado. Se fosse permitido o arquivamento de um novo instrumento de estatuto social, sem o prévio arquivamento de ata que indicasse exatamente as modificações realizadas no estatuto anteriormente arquivado, seria difícil – senão impossível – determinar o encadeamento lógico entre ambos os atos.

Ressalte-se ainda que esta possibilidade, caso aceita, traria grandes transtornos à própria Junta Comercial. Isto porque as modificações estatutárias muitas vezes são condicionadas a certos requisitos – quóruns qualificados, apresentação de certidões, publicações específicas, etc. Portanto, a admitir esta hipótese, o órgão de registro teria que fazer o cotejo minucioso entre o novo e o antigo estatutos arquivados, depreendendo disto as modificações – para só então determinar as providências cabíveis. Em se tratando, estes estatutos, de atos volumosos e complexos, tal hipótese seria simplesmente impraticável.

Finalmente, quantos aos argumentos finais da requerente, cabem apenas breves considerações. A alegação de que a produção de ata que contivesse todas as modificações estatutárias traria gastos e transtornos, ainda que digna de consideração, não pode alterar as conclusões aqui expostas: a Junta Comercial deve exigir o que exige a lei; se isto causará gastos ou transtornos, não pode senão lamentar. Quanto à curiosa comparação entre o ato de modificar o estatuto social e o de alterar a lei, saliento que a mesma resta por confirmar a posição aqui defendida: quando o legislador modifica a lei, fá-lo mediante outra lei que indica expressamente os dispositivos modificados (revogados); e se, como no caso do novo Código Civil, toda uma lei é revogada, a lei revogadora indica-o expressamente, salientando que suas disposições substituem as daquela outra (note-se que o exemplo do Código Civil, citado pela requerente, nem mesmo em tese se aplica ao caso: se o novo Código não menciona todas as disposições daquele revogado, tampouco a exigência ora impugnada impunha que a



ata em análise mencionasse o conteúdo das disposições estatutárias alteradas – mas tão-somente que transcrevesse as disposições modificadoras, que substituem aquelas). Em suma: também nos processos de modificação legislativa segue-se esta mesma lógica: o ato modificador deve indicar claramente quais os dispositivos modificados,, expressando seu novo conteúdo – o que, de resto, é uma imposição lógica

Por tudo isto, é correta a exigência impugnada, ainda que baseada em ato sem suficiente motivação – que será suprida, caso a mantenha a Turma recorrida, pelas razões tecidas neste parecer.

Os argumentos da requerente não afastam as conclusões do parecer citado – que se aplicam perfeitamente, insisto, ao caso em análise, até porque o artigo 43 do Decreto 1800/96 refere-se à “ata de assembléia, para as sociedades por ações e cooperativas”. O fato de que tenha havido “reforma geral” do estatuto só faz recrudescer a necessidade de que todas as alterações realizadas sejam claramente apontadas: quanto mais alterações, maior a necessidade de que sejam indicadas com clareza.

O “novo estatuto”, por mais diverso que seja do anterior, ainda é a continuidade lógica deste. Ambos, na verdade, perfazem um todo contínuo, um único ato – afinal, a cooperativa tem apenas *um* estatuto. Se há modificações estatutárias, há a necessidade de indicá-las – até para que esta ‘continuidade’ seja verificada. Esta indicação é indispensável a que estas modificações possam ser conhecidas e controladas – tanto pelas pessoas juridicamente interessadas, quanto pelo órgão de registro.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência do pedido.

Florianópolis, 27 de maio de 2010.

Victor Emendörfer Neto
Procurador da JUCESC